

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

SOCIEDADE, CONFLITO E MOVIMENTOS SOCIAIS

DANIELA MARQUES DE MORAES

DANIELA MENENGOTI RIBEIRO

ENOQUE FEITOSA SOBREIRA FILHO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

S678

Sociedade, conflito e movimentos sociais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Daniela Marques De Moraes, Daniela Menengoti Ribeiro, Enoque Feitosa Sobreira Filho – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-200-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Sociedade. 3. Conflito. 4. Movimentos Sociais. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

SOCIEDADE, CONFLITO E MOVIMENTOS SOCIAIS

Apresentação

O XXV Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado na Capital Federal entre os dias 06 a 09 de julho de 2016, em parceria com o Curso de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, da UnB - Universidade de Brasília, com a Universidade Católica de Brasília – UCB, com o Centro Universitário do Distrito Federal – UDF, e com o Instituto Brasiliense do Direito Público – IDP.

O evento, que teve como tema central o “DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo” realizou-se, manteve a seriedade e qualidade da produtividade característica dos eventos anteriores.

Os professores Dr. Enoque Feitosa Sobreira Filho, da Universidade Federal da Paraíba; Dra. Daniela Marques de Moraes, da Universidade de Brasília; e Dr^a. Daniela Menengoti Ribeiro, da Unicesumar, foram honrados com a coordenação das atividades do Grupo de Trabalho intitulado “Sociedade, Conflito e Movimentos Sociais” e com a coordenação desta obra.

Os trabalhos deste Grupo de Trabalho se deram na tarde do dia 07 de julho de 2016, ocasião em que os autores expuseram suas pesquisas e debateram temas que estão no centro das especulações de um conjunto significativo dos estudiosos do direito.

Com o objetivo de organizar as apresentações, os artigos foram sistematizados em eixos temáticos, assim dispostos:

Movimentos sociais

- 1. A “SALA DE MÁQUINAS” DAS CONSTITUIÇÕES LATINO-AMERICANAS E A TEORIA DO CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO: UMA BREVE REFLEXÃO SOBRE MOVIMENTOS SOCIAIS, CONSTITUIÇÃO E O PAPEL DO JUDICIÁRIO NA DEMOCRACIA**
- 2. APONTAMENTOS SOBRE REVOLUÇÃO, DEMOCRACIA E DIREITOS HUMANOS: EM VISTA DA LUTA DE CLASSES NO BRASIL**

3. DIREITOS HUMANOS E MOVIMENTOS SOCIAIS COMO MANIFESTAÇÃO PARA A TRANSFORMAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO

4. JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E DIREITO DE RESISTÊNCIA NA GUERRILHA DO ARAGUAIA: REFLEXÕES SOBRE OS CONFLITOS E A DEMOCRACIA NO BRASIL

5. NOTAS SOBRE A VIOLÊNCIA DO ESTADO CONTRA OS MOVIMENTOS DE TRABALHADORES RURAIS

6. NOVOS MOVIMENTOS SOCIAIS URBANOS NUMA CIDADE GLOBAL: A REALIDADE QUE QUESTIONA O SENTIDO DO DIREITO À MORADIA

7. PLURALISMO JURÍDICO – RODEIOS: CULTURA, CONFLITOS SOCIAIS

8. TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL: PROPOSTA DE UMA NOVA REGULAMENTAÇÃO PARA O BOLSA FAMÍLIA A PARTIR DO RECONHECIMENTO DO TRABALHO COMO VALOR SOCIAL

Minorias e grupos vulneráveis

9. COLONIALIDADE DO PODER, EXCLUSÃO SOCIAL E CRISE: INTERSECCIONALIDADES E UMA POSSÍVEL ALTERNATIVA A PARTIR DA PERSPECTIVA SOCIOAMBIENTAL

10. DA TEORIA DO RECONHECIMENTO DE AXEL HONNETH SUBSUMIDA AO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI N. 13.146/2015)

11. O MINISTÉRIO PÚBLICO E O INTERESSE PÚBLICO NA PROTEÇÃO À HONRA E À DIGNIDADE DE GRUPOS RACIAIS, ÉTNICOS OU RELIGIOSOS

Identidade e gênero

12. AS LUTAS DO FEMINISMO NO OCIDENTE E AS SUAS CONQUISTAS JURÍDICAS

13. CONTROLE SOCIAL DAS DISSIDÊNCIAS DE GÊNERO: VIOLÊNCIA E BIOPOLÍTICA

14. DECISÕES DIVERSAS E PERSPECTIVAS IDÊNTICAS: ROE X WADE, ADPF 54 E A ENCRIPTAÇÃO DO MACHISMO NAS DECISÕES JUDICIAIS

15. DIREITO, DESIGUALDADE E SOCIODIVERSIDADE: NOVOS CAMINHOS PARA PESQUISA

16. DIREITOS HUMANOS EM PERSPECTIVA DECOLONIAL: POR UM DIREITO INCLUSIVO DA SEXUALIDADE

17. ENTRE A AUTO-IDENTIDADE E A IDENTIDADE CRIMINAL: O CAMINHO TRAÇADO DOS SENTIMENTOS VIVIDOS ATÉ O CÁRCERE

18. EU, PRISIONEIRA DE MIM: ANÁLISE DA INFLUÊNCIA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NA INSERÇÃO DA MULHER NO MUNDO DO CRIME

Violência e direito à vida

19. A AUTONOMIA DA VONTADE NA TERMINALIDADE DA VIDA

20. A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NA PERSPECTIVA DO DIREITO ACHADO NA RUA: A COR DAS VÍTIMAS

21. CRISE JURÍDICO-INSTITUCIONAL NOS CENTROS EDUCACIONAIS DE FORTALEZA: UMA AMEAÇA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI

22. ENTRE POLICIAIS E POLICIADOS: A INTERVENÇÃO VIOLENTA NAS ABORDAGENS POLICIAIS EM NOME DO ESTADO

23. SOCIEDADE DE RISCO, VIOLÊNCIA E ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI

24. UM ESTUDO SOBRE A VIOLÊNCIA: O PERFIL DO ADOLESCENTE INFRATOR REGISTRADO PELA DELEGACIA DE POLÍCIA DE LORENA-SP

25. VIOLÊNCIA E JUVENTUDE NEGRA: UM ESTUDO SOBRE A POLÍTICA DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AMEAÇADOS DE MORTE

26. VITA ACTIVA E DIREITO DE RESISTÊNCIA: A NECESSIDADE DE SER AÇÃO

Desse modo, os organizadores dessa obra agradecem os autores Abel Gabriel Gonçalves Junior, Amanda Tavares Borges, Andréa Galvão Rocha Detoni, Anna Carolina De Oliveira, Antonio Carlos Fialho Garselaz, Arthur Bastos Rodrigues, Azevedo Rômulo Magalhães Fernandes, Brunna Rabelo Santiago, Carla Vladiane Alves Leite, Carlos Frederico Gurgel Calvet da Silveira, Diego de Oliveira Silva, Douglas Antônio Rocha Pinheiro, Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann, Elaine Auxiliadora Martins Moreira Silva, Eneá de Stutz e Almeida, Farah de Sousa Malcher, Flavia de Paiva Medeiros de Oliveira, Grazielly Alessandra Baggenstoss, Gustavo Dantas Carvalho, Gustavo de Souza Preussler, Helder Magevski de Amorim, Isabella Bruna Lemes Pereira, Janaína Maria Bettés, Jean-François Yves Deluchey, Juliana Wulfing, Leonora Roizen Albek Oliven, Luiz Augusto Castello Branco de Lacerda Marca da Rocha, Marcelo Pereira Dos Santos, Mauricio Gonçalves Saliba, Monaliza Lima, Monique Falcão Lima, Morgana Neves de Jesus, Morgana Paiva Valim, Nathalia Brito De Carvalho, Paula Velho Leonardo, Priscila Mara Garcia, Quezia Dornellas Fialho, Renata Teixeira Villarim, Ricardo Nery Falbo, Rudinei Jose Ortigara, Sonia Alves Da Costa, Vanessa de Lima Marques Santiago, Vanilda Honória dos Santos, Victor Siqueira Serra.

Além de revelar-se uma rica experiência acadêmica, com debates produtivos e bem-sucedidas trocas de conhecimentos, o Grupo de Trabalho “Sociedade, Conflito e Movimentos Sociais” também proporcionou um entoadado passeio pelos sotaques brasileiros, experiência que já se tornou característica dos eventos do CONPEDI, uma vez que se constitui atualmente o mais importante fórum de discussão da pesquisa em Direito no Brasil, e, portanto, ponto de encontro de pesquisados das mais diversas regiões do País.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI e desejamos a todos os interessados uma excelente leitura.

João Pessoal, Paraíba

Brasília, Distrito Federal

Maringá, Paraná

Inverno de 2016

Prof. Dr. Enoque Feitosa Sobreira Filho – Universidade Federal da Paraíba

Prof^a. Dr^a. Daniela Marques de Moraes - Universidade de Brasília

Prof^a. Dr^a. Daniela Menengoti Ribeiro – UNICESUMAR

SOCIEDADE DE RISCO, VIOLÊNCIA E ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI

RISK SOCIETY, VIOLENCE AND TEENAGERS IN CONFLICT WITH THE LAW

Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann ¹
Marcelo Pereira Dos Santos

Resumo

O ensaio analisa a incoerência do discurso sobre redução da maioria penal, a partir do estabelecimento de vetores que sirvam como orientação às políticas de segurança pública relativas a crianças e adolescentes no Brasil, a partir da avaliação da constitucionalidade da PEC nº 171/. O problema recai sobre a dúvida sobre medida mais adequada para tratar dos jovens em conflito com a lei. O referencial teórico foi formulado a partir da concepção de Sociedade de Risco descrita por Ulrich Beck. Outros autores como Giddens, Bauman, Iek, Muchembled e Benjamin serviram de fonte doutrinária para melhor compreensão das questões interdisciplinares.

Palavras-chave: Risco, Violência, Adolescentes, Conflito, Lei

Abstract/Resumen/Résumé

The essay analyzes the incoherence of the discourse on reduction of criminal responsibility from the vectors of establishment to serve as guidance to public safety policies for children and adolescents in Brazil, based on the assessment of constitutionality of the PEC 171 /. The problem lies with the question of more appropriate measure for dealing with youth in conflict with the law. The theoretical framework was formulated from the concept of "risk society" described by Ulrich Beck. Other authors such as Giddens, Bauman, Iek, Muchembled and Benjamin served as the doctrinal source for better understanding of interdisciplinary issues.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Risk, Violence, Teenagers, Conflict, Law

¹ DOUTORA EM DIREITO - UGF/RJ

1 INTRODUÇÃO

A criminalidade que cujo *ethos* é a infância e adolescência pobres, no Brasil, ao longo da história vem se caracterizando como problemática cujo enfrentamento constitui uma questão legal. Diversas foram as leis voltadas para sua equacionalização. Contudo, a realidade social do jovem pobre se agrava de forma gritante. Isto indica que mais, do que um problema da lei, uma solução adequada reivindica outro tratamento. Não basta que as entidades, que historicamente se ocupam com o problema, apontem relatórios e estatísticas acerca da realidade para que a sociedade exija uma intervenção política capaz de alterar o quadro pintado nos dados. Mesmo porque essa intervenção política vem produzindo mais contradições que soluções. Intervir nesta problemática parece ser também uma tarefa de caráter científico, posto que o trabalho da investigação científica consiste no diagnóstico das causas e na apresentação de soluções viáveis.

Neste sentido, visa-se aqui propor, pela via da investigação da realidade, alternativas para a realização de políticas públicas eficazes no combate à criminalidade da infância e adolescência.

Tomando por base o dissenso em volta da matéria, pretende-se neste ensaio descrever os aspectos carentes de ser postos em pauta no debate sobre a equivalência de tratamento punitivo entre adultos e adolescentes, avaliar a constitucionalidade da proposta de reformulação do conceito de inimputabilidade e mensurar a legitimidade da PEC nº 171/93.

O escopo da pesquisa é direcionado, especificamente, para demonstração do que se pode nominar como incoerências impregnadas na defesa da redução da maior idade penal; definição dos sustentáculos das políticas de segurança pública, concentradas na mitigação dos riscos contra crianças e adolescentes, no refreamento da violência; identificação das condições econômico-financeiras circunscritas nas famílias de adolescentes em conflito com a lei; compreensão dos motivos que os levaram a praticar atos infracionais e das falhas na formação pessoal; e detecção dos gargalhos que inviabilizam a máxima proteção da população infanto-juvenil no Brasil.

O problema recai sobre a dúvida quanto à medida mais adequada para tratar os menores infratores. Portanto, a pergunta que ecoa no âmbito das relações públicas e privadas

é no seguinte sentido: a redução da maioria penal tem o condão de resolver as agruras da segurança pública?

A referida indagação comporta variáveis inseridas no contexto das hipóteses subsequentes: o Estado será capaz de absorver o aumento da população carcerária? Os adolescentes deixarão de cometer infrações à lei em razão da redução da maioria penal? Os índices de violência poderão ser minimizados com base na redução da maioria penal? A equivalência das medidas punitivas entre adultos e adolescentes estará de acordo com os valores constitucionalmente consagrados? A população se sentirá mais segura com a redefinição dos parâmetros de inimputabilidade? O aliciamento de adolescentes para as fileiras do tráfico de drogas e do crime, como um todo, sofrerá impacto positivo?

A investigação sobre as questões aqui colocadas foi iniciada com a busca de artigos científicos, através das bases dos dados redalyc.org., scielo.org., journals.cambridge.org., djclpp.law.duke.edu, germanlawjournal.com, yalelawjournal.org., com parâmetro nos termos: “adolescente em conflito com a lei”, “infância e adolescência”, “violência e adolescentes”, “menores infratores”, “atos infracionais e segurança pública”, “medidas sócio educativas”, “sociedade de risco”, “*preventing and combating violence*”, “*protecting victims and groups at-risk*”, “*violence against children*”, “*juvenile delinquents*”, “*transgressor adolescents*”, “*transgressor adolescents in ordinary jails*”, assim como levantamento de bibliografia nos campos do Direito, Sociologia, Antropologia, Psicologia, Psicanálise, Filosofia e Educação.

2 SOCIEDADE DE RISCO E DO CONHECIMENTO

Os séculos XX e XXI são marcados por transformações econômicas, políticas, culturais, institucionais e jurídicas, em decorrência dos avanços da ciência e da tecnologia. As novas descobertas e a medição das suas possíveis consequências deram ensejo ao incremento do risco que ganhou expressão diante das complexidades que surgiram no curso do que alguns autores denominam como modernidade tardia, e outros como pós-modernidade¹. A

¹ A idéia de “pós-modernismo” surgiu pela primeira vez no mundo hispânico, na década de 1930, uma geração antes de seu aparecimento na Inglaterra ou nos EUA. Perry Anderson, conhecido pelos seus estudos dos fenômenos culturais e políticos contemporâneos, em “As Origens da Pós-Modernidade” (1999), conta que foi um amigo de Unamuno e Ortega, Frederico de Onís, que imprimiu o termo pela primeira vez, embora descrevendo um refluxo conservador dentro do próprio modernismo. Mas coube ao filósofo francês Jean-François Lyotard, com a publicação “A Condição Pós-Moderna” (1979), a expansão do uso do conceito.

divergências de interesses, bem como a multiplicidade de razões para defesa de cada escolha conduziram as relações sociais para um ambiente obscuro e atemorizante.

O fenômeno da Revolução Industrial que aflorou entre os anos de 1760 e 1830 transformou os bastidores da economia global e afetou os costumes da vida cotidiana. Máquinas foram empregadas nas linhas de produção e os expedientes de fabricação de bens de consumo se expandiram, garantindo a ampliação da oferta e aumento da concorrência. Os métodos tradicionais ganharam contornos diferenciados e os hábitos de comércio passaram por profundas mutações.

As aspirações voltadas para a implantação de sistemas mais refinados e eficientes fomentou a edificação de um estágio tecnológico, desdobrando-se nas experiências compreendidas pela cibernética, robótica e telecomunicações. Os resultados obtidos superaram as expectativas, transmutando a modernidade incipiente em reflexiva, dimensão que ganhou repercussão na esfera social e gerou impactos no meio-ambiente, provocando quadros de crise cujo influxos avançaram sobre os seres humanos. Os efeitos práticos foram manifestados pelos colapsos do capitalismo sem emprego, descentralização da arena política, individualização além das classes, pluralidades de estilos de vida, internalização do medo, exploração autossustentável e universalidade do risco, circunstâncias que demonstraram o dinamismo de um descompassado progresso científico (BECK, 1999, p. 5).

Os alinhos e desalinhos da denominada “Era do Conhecimento” acarretaram um caos determinístico, ao ponto de sociólogos renomados adotarem diversificadas especificações para definir o painel social submergido em riscos, contingências, perigos e incertezas, tais como: a) “pós-modernidade”² (ONÍS, 1930); b) “civilização de risco” (LAGADEC, 1981); c) “nova intransparência” (HABERMAS, 1987); d) “sociedade de risco” (BECK, 1986); e) “sociologia do risco” (PERETTI-WATEL, 2000); e f) “insegurança social” (CASTELS, 2003). As terminologias descritas a partir de óticas particularizadas tinham por finalidade revelar a “ruptura semântica” de uma época em que vetores comportamentais haviam sido reconfigurados (BRÜSEKE, 2007, p 69). A centrifugação dessas terminologias representou

Em sua origem, pós-modernismo significava a perda da historicidade e o fim da "grande narrativa" - o que no campo estético significou o fim de uma tradição de mudança e ruptura, o apagamento da fronteira entre alta cultura e da cultura de massa e a prática da apropriação e da citação de obras do passado. (LIMA, 2004, p.01)

² Essa terminologia ganhou notoriedade na doutrina ao referir-se a era evoluída cunhada sob as explorações científicas e tecnológicas. Um dos primeiro autores a fazer menção ao termo foi Frederico Onís, na década de 1930, na Espanha ao descrever o refluxo conservador dentro do modernismo. Já em 1954, na Inglaterra, Toynbee usou a aludida expressão para destacar os aspectos do período pós-guerra Franco-Prussiana. Essa foi também a nomenclatura dada por Charles Olson ao expor a fase posterior à Revolução Industrial. Entretanto, ganhou propagação com C. Wright Mills e Irving Home quando, em 1959, apresentaram suas constatações de que os ideais do liberalismo e do socialismo tinham falido. Em 1970, David Antin, Jean-François Lyotard, Jürguen Habermans entre outros pensadores deram maior difusão à denominação (ANDERSON, 1999, p. 9-43).

para Giddens (1991, p. 13) o corolário da modernidade tardia e as cicatrizes expostas no ecossistema, nas relações internas e nas tratativas supranacionais.

Numa perspectiva hodierna, à medida que o perigo é identificado e mecanismos de redução tocante a incidência de danos são implementados, as contingências ganham espaço no processo decisório, reclamando cautela nas tomadas de decisão. Com isso, os instrumentos de mitigação dos riscos ganham destaque no cenário aquoso que envolve os seres humanos, diante da contemplação aos desafios das gerações futuras.

Os aparelhos de segurança assumiram posição de controle e vigilância para inibir condutas que pudessem causar prejuízos irreversíveis às pessoas e às instituições, sob comando do Estado que tem caráter interventivo sobre relações de natureza privada. Em contrapartida, as liberdades individuais foram restringidas de modo a viabilizar equilíbrio na conformação dos direitos e da democracia, tomando por base os vetores que orientam o manejo das normas jurídicas³.

Se por um lado a evolução científica e tecnológica trouxe comodidade, por outro criou uma atmosfera fluída, colocando o indivíduo numa situação de escravidão perante às áleas criadas, consoante ao estado de instabilidade e incerteza que se estendeu pelos cinco continentes (África, América, Ásia, Europa e Oceania). A submissão às ameaças e probabilidades de perdas se tornou algo intrínseco à pós-modernidade, não havendo como superar as vicissitudes decorrentes do encantamento em referência ao modo excêntrico de realização dos desejos e condução da vida individualizada

Paradoxalmente, diante do afastamento da periculosidade, os riscos se tornaram proeminentes e propagaram alarde social, resultando na difusão do medo, apreensão, refúgio na moral e apego aos princípios éticos (DE GIORGI, 2008, p. 44). O alento é momentâneo, pois desastres que surpreende até mesmo os especialistas colocam em xeque a própria ética, uma vez que persiste a dúvida entre o que fazer e que não fazer.

Diante desse quadro, constata-se que pessoas mais vulneráveis ao perigo não tomam conhecimento do risco e, portanto, ficam sujeitas a maior incidência dos danos⁴. Vale ressaltar que todos são suscetíveis às consequências da modernidade tardia ou pós-modernidade, contudo determinados grupos estão numa escala mais extensa de exposição aos riscos e

³ Nesse contexto, são considerados vetores os princípios que sustentam aplicabilidade da Constituição Federal de 1988, assim como as normas infraconstitucionais que permitem a efetividade de direitos dentro de um sistema democrático, onde o resultado do consenso determina a ação ou omissão que deve ser adotada na escolha das opções delineada pelo constituinte.

⁴ As diferenças econômicas, sociais, políticas e culturais alimentam a assimetria no trato com os riscos, haja vista as disparidades ao redor da renda, da educação, do acesso aos meios de comunicação e da influência sobre as decisões que envolvem o interesse público (BECK, 2010, p. 42).

ameaças que circundam a coletividade (ALEDO; SULAIMAN, 2014, p. 9-10). Por outro lado, destaca-se que a lógica da distribuição de riqueza na “sociedade da escassez” foi transformada no compartilhamento das áreas na “modernidade tardia” (BECK, 2010, P. 23).

Em países em desenvolvimento, como é o caso do Brasil, o gerenciamento dos arranjos de mitigação os riscos se tornam muito mais complexos porque o Estado não dispõe de receita suficiente para desenvolver e investir em sistemas que tenham por finalidade minimizar as chances de sinistros. Adicionado a essas circunstâncias, as normas de segurança são flexibilizadas para atender interesses de empresas privadas que aquecem a economia local, dando a sensação de crescimento frente ao panorama de retração econômica. Ademais, o crescimento vertiginoso da população nas grandes metrópoles, horizonte que reflete a realidade das grandes capitais como Rio de Janeiro e São Paulo, é um dos fatores que agrava os níveis de vulnerabilidade⁵ em conjunto com obsolescência da infraestrutura estatal, gerando estratos sociais que ficam subjugados à iminência dos infortúnios (FREITAS; CUNHA, 2013, p. 16). Esses grupos são identificados através das variáveis socioeconômicas associadas à renda, escolaridade, domicílio, saneamento básico, oportunidades de emprego e estrutura familiar.

Ante esse retrato social, causa perplexidade a situação de crianças e adolescentes que estão enquadrados nas linhas de pobreza, sujeitos à violência familiar, à discriminação, ao desaparecimento das instituições públicas voltadas ao atendimento infanto-juvenil, às doenças contagiosas, ao recrutamento do narcotráfico e à repressão policial, assim como a todos os riscos, perigos e ameaças. Não é demais frisar que a lesividade desses efeitos ganha proeminência quanto os atingidos são pessoas em desenvolvimento e invisíveis aos olhares do Estado e da sociedade.

3. ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO E O CONFLITO COM A LEI

A adolescência é uma fase conturbada da vida, na qual cada indivíduo busca sua afirmação e independência, mudando hábitos e a forma de lidar com as circunstâncias que giram a seu redor, favorecendo condutas propensas à transgressão e amplificação dos riscos. A transição é ininterrupta e opera sobre diversos contextos - família, escola, amigos,

⁵ Para S. Cutter (2011, p. 60), a vulnerabilidade inclui tanto os “elementos de exposição ao risco” como os “fatores de propensão às circunstâncias que aumentam ou reduzem as capacidades da população, das infraestruturas ou dos sistemas físicos para responder e se recuperar de ameaças ambientais”

vizinhança – que afetam direta ou indiretamente o desenvolvimento da identidade e maturidade do adolescente⁶.

No Brasil, a infância e a juventude são cercadas de obstáculos projetados pelo ambiente familiar dilacerado, descompromisso das instituições estatais, segregação socioeconômica, preconceito, intolerância, discriminação em razão da raça, etnia, sexo, religião e orientação sexual, o que leva a um profundo estado de inconstitucionalidade.

Essas primeiras considerações servem para demonstrar que a vulnerabilidade social afasta a população infanto-juvenil⁷ da estrutura de oportunidades sociais, econômicas e culturais oriundas do Estado, do mercado e da sociedade. O *status* toma vulto quando recai sobre crianças e adolescentes que vivem em situação de rua, considerando as condições de extrema pobreza e sujeição à violência⁸. A ausência de laços familiares, domicílio e integração à escola propicia a relação com uso de drogas, prática de atos infracionais, comportamento suicida e afeto negativo. Contudo, não se pode afirmar que o relacionamento no seio da família garante o bem-estar, tal como o afastamento dos riscos à saúde, à integridade física e psicológica, à vida e ao abandono afetivo (MORAIS; RAFFAELLI; KOLLER, 2012, p. 130). Há casos em que os próprios pais, agridem seus tutelados por influência do alcoolismo, consumo de entorpecentes, distúrbios mentais ou desentendimento com seus pares. Portanto, as redes de proteção devem se dedicar aos riscos que atingem menores púberes e impúberes, o que torna imprescindível o monitoramento por intermédio de órgãos ligados aos municípios⁹ e entidades privadas que estejam dispostas a atuar em cooperação e colaboração com a Administração Pública.

O governo local tem maior capacidade para identificar as inconveniências que podem causar danos ao desenvolvimento dos menores inseridos no contexto supramencionado, sendo

⁶ A impulsividade é considerada por especialista como sendo uma das principais causas da delinquência juvenil, (OBSERVATORIO DEL DELITO, 2010, p. 11). A concentração desse ímpeto se dá no decorrer do desenvolvimento cerebral, contudo apresenta maior carga no florescimento do córtex pré-frontal e amadurecimento do sistema límbico (CASEY; JONES; HARE, 2008).

⁷ De acordo como a nota técnica elaborada pelo IPEA no ano de 2015, “os adolescentes brasileiros de 12 a 18 anos incompletos totalizavam em 2013 21,1 milhões, o que correspondia a 11% da população brasileira e encontravam-se distribuídos em todas as regiões do país. A região Sudeste concentrava a maior proporção dos adolescentes, 38,7%, seguida pela região Nordeste, com 30,4%. Posteriormente seguem as regiões Sul, com 13,3%; a Norte (10,2%) e a Centro-Oeste (7,4%)” (SILVA; OLIVEIRA, 2015, p. 7).

⁸ O Instituto de Segurança Pública (2015, p. 30) constatou que “no estado do Rio de Janeiro, entre 2010 e 2014, o número anual de vítimas menores de 18 anos passou de 33.599 para 49.276, um aumento de 46,7% (contra um aumento de 24,4% de vítimas maiores de idade). Ao longo dos cinco anos, foram 213.290 vítimas menores de idade, das quais 26,2% eram crianças (de zero a 11 anos) e 73,8% eram adolescentes (de 12 a 17 anos)”.

⁹ O artigo 5º da Lei Federal nº 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, dispõe que cabe aos municípios formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, além de elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, mantendo programas de atendimento relacionados à execução de medidas socioeducativas em meio aberto (BRASIL, 2012).

mais viável o levantamento verossímil de informações, comparado às esferas estaduais e federais. Uma vez detectado o problema, incumbe aos órgãos competentes colocar em prática arranjos que visem a mitigação dos riscos. Para tanto, defende-se a participação de múltiplos colaboradores, incluindo moradores de comunidades carentes, pessoas que vivenciaram a vulnerabilidade social durante a adolescência, psicólogos, pedagogos, médicos, advogados, empresários, sacerdotes dentre outros interessados em contribuir para o delineamento das estratégias em volta da redução das fragilidades experimentadas por meninos e meninas em lares brasileiros e ruas das cidades.

De fato, as políticas públicas destinadas aos propósitos destacados acima são ineficientes e ineficazes, devido a insuficiência de investimento no campo da educação, cultura e profissionalização. Outrossim, o déficit de pessoas capacitadas com expertise para gerenciar as disfunções do sistema de atendimento infanto-juvenil é um dos empecilhos que circunscreve o descontrole dos riscos incidentes sobre a nova geração (UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND, 2011, p. 31). Da mesma forma, a evasão escolar¹⁰ nos níveis fundamental e secundário, somada ao desestímulo quanto à permanência nos programas de reintegração, tornam a situação mais tormentosa: Nas ruas, os menores são imperceptíveis, passando dias e noites circulando pelos grandes centros sob efeito de drogas, sem higiene pessoal, expostos às doenças sexualmente transmissíveis (DST), suscetíveis às moléstias letais e morte prematura.

A problemática se torna visível diante da recorrência de atos infracionais, pois a população fica refém dos ataques cometidos por crianças e adolescentes em conflitos com a lei, já que não há recursos para solução imediata deste inconveniente. A liberdade de todos fica ameaçada, arvorando o signo do medo que se propaga pela sociedade global. A insegurança dos cidadãos é exteriorizada por meio de demandas destinadas a contenção das condutas praticadas por menores¹¹ contra a vida, patrimônio (público e privado), integridade física e dignidade sexual, tal como outros bens jurídicos guarnecidos pelas normas penais.

Condutas hostis praticadas por adolescentes, contrárias ao mínimo ético estabelecido pelo legislador brasileiro, não estão associadas, meramente, à pobreza ou à miséria. Tais ações correspondem a um fenômeno contemporâneo que traduz a desigualdade social e os óbices

¹⁰ Mais uma vez o IPEA sinalizou que “em 2013, cerca de um terço dos adolescentes de 15 a 17 anos ainda não havia terminado o ensino fundamental e menos de 2% (1,32%) haviam concluído o ensino médio. Na faixa etária de 12 a 14 anos, que corresponde aos últimos anos do ensino fundamental, os dados mostraram que a imensa maioria (93,3%) tinha o fundamental incompleto e apenas 3,47% haviam completado esse nível de ensino” (SILVA; OLIVEIRA, 2015, p. 7).

¹¹ Consoante levantamento do Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro (2015, p. 12), grande parte dos adolescentes que cometeram atos infracionais entre 2010 e 2015 eram jovens pardos (49,8%) e negros (31,5%). Já entre as vítimas, a maioria era de brancos (46,9%), seguida por pardos (40,8%).

em torno do acesso às políticas sociais de proteção executadas pelo poder estatal (SILVA; OLIVEIRA, 2015, p. 15).

Sob uma perspectiva histórica, Muchembled (2012, p. 278-280) afirma que a delinquência juvenil é evidenciada desde os séculos XVI e XVII, intitulando a adolescência como “idade negra e licenciosa”, levando em consideração os costumes corrompidos naquela época. Esse pensamento se estende pela história até que no século XIX começam a surgir as designações que qualificariam o jovem corrompido como “juvenil”, conforme disposições do *The Juvenile Offenders Act*, de 1847. Nesse sentido, Noruega (1896), Suécia (1902), França (1912) e Bélgica inauguram seus tribunais para apurar as condutas ilícitas praticadas por crianças e adolescentes. Segundo Cox e Shore (2002, p. 153-154), a delinquência juvenil foi associada a uma espécie de doença na Alemanha, por volta de 1918. Ainda na França, em 1935, foi implementada a descriminalização dos delitos conduzidos por menores. Em seguida, já no ano de 1941, o juiz da infância passou a ser autoridade competente para julgar os menores de 16 anos, sendo também concebido o caráter terapêutico das medidas aplicadas.

Vale salientar que a violência urbana não teve origem nos atos infracionais, motivo pelo qual exige uma reflexão sobre a posição de crianças e adolescentes que estão vivendo à margem da lei e da sociedade. Sob o olhar de Žižek (2014, p. 18-19) é preciso distinguir as dimensões objetiva e subjetiva da ação (ou omissão) violenta, na medida que cada uma delas influencia o agir daqueles que se encontram em fase de desenvolvimento. A primeira delas é invisível, pois ataca as pessoas sem que elas percebam e pode ser representada pela sistêmica supressão de direitos que se propagou durante todas as gerações, refletida ainda sobre as minorias políticas. De outra forma, a segunda é revelada quanto o ser humano ultrapassa os limites da razão, adotando práticas não aceitas sob a perspectiva ética, moral e normativa. Assim, é claramente identificada no caso concreto, dando ensejo à instauração de procedimentos judiciais para imputação de penalidades. Em contrapartida, há que sobrelevar a compreensão de violência estrutural que retrata a obsolescência dos mecanismos estatais destinados à promoção, proteção e garantia dos direitos fundamentais, pois seus influxos são responsáveis pela redução das oportunidades à juventude que depende dos recursos públicos para alçar posições diferenciadas no mercado de trabalho, na arte, na cultura e na sociedade. A ausência de políticas públicas eficazes e a impossibilidade de concessão de um mínimo existencial para que as famílias possam se organizar de forma digna, afeta o núcleo formado pelas relações de parentesco. Não se pode deixar de lado o fato de que crianças e adolescentes envolvidos no universo criminoso têm suas vidas marcadas pela violência, não gozam de um

sistema educacional de qualidade e são, muitas vezes, rejeitados por aqueles que os cercam (FLECHNER, 2003, p. 164-165).

A questão da rejeição e do abandono de crianças é uma antiga prática nas sociedades humanas. Ao longo da história da humanidade, verifica-se que o ato de “abandonar” os filhos se fez presente em várias épocas, em diversas culturas. O abandono refere-se à prática de deixar o filho sem assistência material e/ou moral desprovido dos cuidados necessários ao seu desenvolvimento bio-psico-social (HOGEMANN, 2015, p. 01).

Numa retrospectiva histórica, constata-se que ao abandono sempre foram dados significados e importâncias distintos. A explicação do fenômeno ligava-se ao nível social em que a família estava inserida, ao lugar ocupado pela infância ao longo da história. Caso o abandono ocorresse em famílias carentes de recursos, ele era atribuído a essa falta de recursos para o sustento do filho e, muitas vezes, o ato era visto, segundo alguns autores, como de amor, por proporcionar à criança outras possibilidades de vida que a família não lhe poderia dispensar. Ou ainda como “prova” de que essas pessoas não são capazes de amar e/ou cuidar. Se o abandono fosse proveniente de famílias possuidoras de meios financeiros, a justificativa centrava-se na preservação da honra das mulheres e de manutenção de sua posição privilegiada no meio social. Desse modo, a importância da infância era diminuída, o abandono era aceito sem maiores considerações, garantindo-se, assim, a ordem moral atribuída historicamente às classes dominantes (HOGEMANN, 2015, p. 01).

Tal postura representa uma clara demonstração de que não era o ato do abandono “em si” uma preocupação da sociedade. De fato, o que chamava a atenção era como essa sociedade procurava justificar e/ou proteger o comportamento das famílias que abandonavam seus filhos.

Os menores em situação de rua ou em condição de vulnerabilidade, abandonados, rejeitados, vítimas da violência familiar, destituídos de cuidados e desprovidos de afeto são mais suscetíveis à adoção de comportamentos ilícitos, correspondente a crime ou contravenção penal, uma vez se enquadram na faixa dos excluídos, com maior dificuldade de inserção social.

Por outro lado, adolescentes inseridos em um contexto familiar participativo; padrão econômico favorável; interação com a cultura, esporte e lazer; acesso à informação; e oportunidades para o desenvolvimento pessoal, acadêmico e profissional, são menos propensos ao envolvimento com a criminalidade, além de usufruírem de garantias processuais, de modo mais efetivo. Em contrapartida, aqueles despidos de privilégios ficam a mercê das instituições de apoio e da sorte de encontrarem magistrados e promotores

comprometidos com o Estado democrático de direito, não obstante correrem o risco de serem vencidos pelo sistema inquisitório e pela opinião pública.

Em geral, as fontes que abordam o problema do abandono e desrespeito às crianças e jovens no Brasil, frisam a introdução tardia de políticas sociais públicas como elemento a ser considerado no diagnóstico acerca desta problemática. É, portanto, lugar comum a observação de que esta ausência é causa fundamental do agravamento do problema social que caracteriza a infância pobre no país.

De fato, qualquer olhar atento à história brasileira, que se preocupe em observá-la de uma perspectiva de totalidade, constata que as políticas sociais brasileiras têm história recente. Com a feição de políticas públicas destinadas à garantia e promoção de direitos básicos negados pelo capitalismo à maioria pobre, esta prática tem configuração muito atual. Quando o olhar investigativo remonta aos cinco séculos de história já transcorrida nesta terra de verdes florestas tropicais em acelerada devastação, constata-se o vazio que caracterizou qualquer iniciativa nesta área. Até o início do século XX não há registros de iniciativas políticas que indiquem ações de caráter social na política administrativa do país. (HOGEMANN, 2015, p. 2).

De um modo geral, o cenário político só começa a ser realçado por políticas sociais de maior visibilidade a partir da década de 1980, isto em decorrência da organização mais sistemática e reivindicativa dos movimentos sociais, pós-ditadura militar. Antes desta etapa histórica, as políticas de caráter social, em larga escala, estão formalizadas quase que exclusivamente no aparato das leis.

Teoricamente, o anacronismo da legislação brasileira quanto às transgressões infanto-juvenis foi superado pela Constituição Federal de 1988, ficando para trás as delimitações da idade inerente à responsabilidade criminal, expressas no Código Criminal de 1830¹² e no Código Penal de 1890¹³, bem como no diploma Penal Militar de 1969¹⁴. A constituinte rompeu também com as incongruências do Código de Menores de 1927, cujas

¹² Texto do Código Criminal de 1830 (Lei Imperial, de 16 de dezembro): “Art. 10. Também não se julgarão criminosos: 1º Os menores de quatorze anos”.

¹³ Código Criminal de 1890 (Decreto nº 847, de 11 de outubro): “Art. 27. Não são criminosos: § 1º Os menores de 9 anos completos; § 2º Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento...”

¹⁴ Código Penal Militar de 1969 (Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro) “Art. 50. O menor de dezoito anos é inimputável, salvo se, já tendo completado dezesseis anos, revela suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com este entendimento. Neste caso, a pena aplicável é diminuída de um terço até a metade; Art. 51. Equiparam-se aos maiores de dezoito anos, ainda que não tenham atingido essa idade: a) os militares; b) os convocados, os que se apresentam à incorporação e os que, dispensados temporariamente desta, deixam de se apresentar, decorrido o prazo de licenciamento; c) os alunos de colégios ou outros estabelecimentos de ensino, sob direção e disciplina militares, que já tenham completado dezessete anos; Art. 52. Os menores de dezesseis anos, bem como os menores de dezoito e maiores de dezesseis inimputáveis, ficam sujeitos às medidas educativas, curativas ou disciplinares determinadas em legislação especial”.

características eram de dimensões correcionais-repressivas, e sua reedição aprovada em 1979, na qual não havia distinção entre adolescentes infratores e menores em situação de abandono.

Na década de 80, novos horizontes abrem o caminho para a modificação do *status quo*. A sociedade se mobiliza em prol dos menos favorecidos, daqueles que foram mutilados no seu direito de manifestar qualquer atitude, pois estavam subjugados aos ditames do poder e da exclusão social.

O país passava por um processo multitudinário no caminho da redemocratização, e a preocupação com a causa do menor ganhava nova dimensão, consolidando-se com a Constituição Federal de 1988 e a Convenção das Nações Unidas, de 1989, sobre os direitos da criança, direitos estes contidos no Art. 227 da Constituição a saber:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Perante a lei, todas as crianças e adolescente passaram a ter direito ao exercício da cidadania, como sujeitos de direito e de desenvolvimento. Com toda esta ênfase constitucional, fazia-se necessário transformar, também, a legislação vigente (Código de Menores) em um documento que pudesse secundar seus preceitos. Visando a atingir tal objetivo, o Código de Menores foi revogado dando lugar à Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990, que passa a garantir os direitos fundamentais e a proteção integral à criança e ao adolescente. O Estatuto de Criança e Adolescente (ECA), diferentemente da lei anterior, que se limitava aos menores em situação irregular, abrange toda criança e adolescente em qualquer situação jurídica. Essa ideia, de proteção integral à criança e ao adolescente, encontra-se expressa no artigo 5º da referida Lei, que diz: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade, opressão, punido na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais”. (HOGEMANN, 2015, p. 05)

Justo apontar que movimentos em prol dos direitos das crianças e adolescentes estimularam o governo instituir a “Política Nacional de Bem-Estar do Menor” (PNBEM). Em seguida, discussões, estudos e articulações conduzidas pela ONU resultaram na Convenção Internacional sobre o Direito da Criança, documento que induziu a promulgação da Lei nº 8.069/90. Na ocasião, já haviam sido superados os reveses da ditadura instaurada pelo golpe

militar, em 1964 e inaugurado o esteio da democracia, premissas essenciais para consolidação dos vetores de combate à violência contra púberes e impúberes.

5 . REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E O PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 171

Consoante dados levantados pelo Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro (2015, p. 18), entre os anos de 2010 e 2014, quase metade das autuações em flagrante resultaram de atos infracionais por envolvimento com drogas (43,3%). As condutas análogas a crimes patrimoniais cresceram três vezes em relação ao quinquênio anterior, saltando de “484 no primeiro semestre de 2010 para 1.418 no segundo semestre de 2014”. “Envolvimento com armas” teve um crescimento muito pequeno, e “letalidade violenta” e “crimes contra a pessoa” mantiveram quase o mesmo número nos dez semestres analisados.

Esses números denunciam as consequências das múltiplas dimensões da violência, exigindo uma reflexão voltada para a responsabilidade das famílias, do Estado e da sociedade quanto o desenvolvimento de crianças e adolescentes, especialmente, aqueles que se encontram na condição de vulnerabilidade social. Merece realce a urgência na reformulação das políticas de proteção e prevenção primária, secundária e terciária. A prevenção primária é focada em “fatores como a maturação de habilidades socioemocionais (cognitivas e não cognitivas), o ambiente escolar e a proteção da família, proporcionando maior resiliência ao sujeito”. A prevenção secundária atua sobre o espaço em que se manifesta o conflito, com profusão em locais mais vulneráveis e expostos ao crime, abrangendo também questões de ordem urbana. Por fim, a prevenção terciária fica concentrada na fase posterior a infração à lei, com propósito de inibir a reincidência da prática de atos infracionais, principalmente nos casos de internação (INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2015, p. 21).

Não obstante anotações supramencionadas, em razão da atenção dada pela mídia aos casos de atos infracionais análogos a furto, roubo, latrocínio, tráfico de drogas e estupro, intensificaram as opiniões favoráveis à diminuição da idade penal¹⁵. Um dos fatos que gerou grande repercussão foi o roubo da bicicleta e da carteira de um médico, nas margens da Lagoa

¹⁵ De acordo com pesquisa realizada pelo Instituto CNT/MDA, 92,7% dos entrevistados apoiaram a redução da maioridade penal (2013, p. 31). Mais recentemente, o Instituto Data Folha (2015, p. 17) executou 2.834 entrevistas em 171 municípios brasileiros, entre os dias 9 e 10 de abril de 2015, onde ficou demonstrado que 87% da população adulta seria favorável à redução da maioridade penal, de 18 para 16 anos. Vale salientar que os maiores percentuais foram apresentados nas regiões Centro-Oeste e Norte, respectivamente, 93% e 91%. Segundo o Data Folha, “a rejeição à mudança de idade da maioridade penal é mais alta entre os mais escolarizados (23%) e entre os mais ricos (25%)”.

Rodrigo de Freitas, no município do Rio de Janeiro, em 19 de maio de 2015, ocasião em que a vítima foi esfaqueada por dois adolescentes (um de 15 e outro de 16 anos), resultando na sua morte. O tema que já havia sido colocado em pauta no ano de 1993 voltou à tona no século XXI, momento em a crise passou a apavorar os cidadãos brasileiros, não só na seara da segurança pública, mas também no campo da economia, da política e das instituições.

Psicólogos, psiquiatras, educadores e juristas dedicados ao assunto reconhecem o caráter prejudicial do encarceramento de adolescentes juntamente com delinquentes adultos, pois argumentam que pessoas na fase da puberdade não estão maduras suficientes para avaliar as consequências e tomar decisões de modo equivalente àqueles que já atingiram 18 anos de idade, estágio no qual é atingido o desenvolvimento completo sob as perspectivas biológica e psicológica. Por conseguinte, os presos juvenis podem ser fortemente influenciados pelos maiores para cometerem crimes mais graves, ante a ineficiência em ressocializar do sistema correcional, das penas privativas de liberdade. A probabilidade de recuperação dos menores aprisionados acaba sendo menos viável, devido à inexistência de rede de prevenção e proteção que hoje atenda os infratores (com até 18 anos incompletos).

Por outro lado, o sistema de justiça destinado à persecução e punição dos delitos cometidos por maiores de idade reduz o paradigma do devido processo penal em relação aos adolescentes, levando em consideração as diferenças processuais da Justiça da Infância e da Juventude, tal como o formato dos julgamentos realizados nas Varas Criminais, contrariedades que colocam sob ameaça o garantismo de Ferrajoli¹⁶ (2015, p. 67). Juntamente com esses embaraços, a situação vulnerabilidade social daqueles reconhecidos, até então, como inimputáveis fica ainda mais prejudicada por efeito do descaso da proposta de reintegração. Essas contradições serviram de fundamento para alteração da legislação estadual de Connecticut (EUA) que resultou na elevação da maioridade criminal de 16 para 17 anos, em 2010, e de 17 para 18 anos, em 2012 (LOEFFLER; CHALFIN, 2015, p. 4).

Outros países, como Canadá e Irlanda aumentaram a idade mínima para doze anos, tomando por base o nível aceito internacionalmente. Entretanto, algumas nações mantiveram seus referenciais numa faixa abaixo dos dez anos de idade, assim como Inglaterra, País de Gales, Nova Zelândia e Hong Kong. Diferentemente, Espanha, Grécia, Itália, Japão e Países

¹⁶ Na perspectiva de Ferrajoli (2015, p. 30), “o ‘garantismo’ é um neologismo que se difundiu na Itália nos anos setenta como referência ao Direito Penal, como réplica teórica à redução, naqueles anos, das garantias penais e processuais dos direitos de liberdade, por obra de uma legislação e de uma jurisdição de exceção justificadas pela emergência do terrorismo”. Todavia, expandiu-se para outros campos do direito pessoal. Assim sendo, passou a ser interpretado como “um modelo de direito baseado na rígida subordinação à lei de todos os poderes e nos vínculos impostos para a garantia dos direitos, primeiramente, dentre todos, os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição”.

Baixos, reconheceram a incidência das medidas socioeducativas como forma de reinserção dos delinquentes, até 21 anos (CROFTS, 2015).

No Brasil, o ferrenho debate alusivo ao tema foi potencializado no ano de 2015 devido à crise na segurança pública, o redimensionamento dos riscos e a espetacularização da violência urbana pelos meios de comunicação. As representações políticas evocaram proposições para mudanças legislativas. Com isso, ressurgiu a discussão sobre o Projeto de Emenda Constitucional nº 171/1993, apresentado pelo Deputado Federal Benedito Domingos, cuja finalidade era alterar o art. 228 da *Magna Carta* vigente, fixando a responsabilidade penal aos 16 anos¹⁷. O documento foi desdobrado em outras 38 novas PEC's, dentre elas: PEC nº 260, prescrevendo a diminuição para 17 anos; PEC's nº 37/95, 91/95, 426/96, 301/96, 531/97, 68/99, 133/99, 150/99, 167/99, 633/99, 377/01, 582/02, 179/03, 272/04, 48/07, 223/12 e 279/13, designando a responsabilidade criminal a partir dos 16 anos; PEC's nº 169/99 e 242/04, estipulando aos 14 anos a faixa etária limite para exclusão da culpabilidade; a PEC nº 321/01, preconizando a exclusão da redação tocante à matéria do corpo da norma fundamental; e a PEC 345/04, pretendendo definir a maioria penal a partir dos 12 anos de idade (SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2015, p. 3).

Em 19 de agosto de 2015, a PEC 171/93 foi aprovada pela Câmara dos Deputados em segundo turno, dispondo sobre a redução da maioria penal de 18 para 16 anos, nos casos de crimes hediondos (estupro e latrocínio), homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte. Foram 320 votos a favor, 152 contrários e 1 abstenção. A proposta seguiu para apreciação do Senado Federal, sendo submetida, no dia 14 de dezembro de 2015, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com nova numeração (PEC 115/2015).

A pretensão vai na contramão do princípio da proteção integral, estatuído no art. 227, da Constituição Federal de 1988 e se opõe aos fundamentos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90). Vale lembrar que no ano de 2003 foi feita proposição de mudança do texto constitucional, através da PEC nº 138, com finalidade de consagrar os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude, acatada pela Mesa Diretora e transformada na Emenda nº 65/2010. Deduz-se daí a intensão do constituinte em empreender esforços para o desenvolvimento da população juvenil em prol de uma nação menos desigual e mais próspera. Subsiste, nesse prisma, o menosprezo à vedação ao retrocesso, tal como violação ao Pacto de San Jose da Costa Rica, à Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), à Declaração Universal de Direitos Humanos, às Diretrizes das

¹⁷ Atualmente, o texto originário estabelece a inimputabilidade aos menores de 18 anos.

Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil, às Regras Mínimas das Nações Unidas para Proteção do Jovens Privados de Liberdade, às Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça e da Juventude (Regras Mínimas de Beijing), à Declaração do Panamá (“unidos pela infância e adolescência, base da justiça e da equidade no novo milênio”) e às cláusulas pétreas, explicitadas no artigo 60, §4º, da Lei Maior.

Essas linhas indicam que o manejo do poder constituinte derivado reformador, mirando a redução da maioridade penal atentada contra os vetores da justiça e do equilíbrio social. É certo que os distúrbios no âmbito da segurança pública não serão resolvidos apenas com mudanças no texto constitucional, sendo necessário elaborar um plano de ação adequado à realidade brasileira para que crianças e adolescentes possam ter acesso aos direitos sociais previstos na Constituição.

Não menos relevante, é a situação carcerária no Brasil que agrava dia-a-dia, com cerca de 300 mil presos para cada cem mil habitantes e um déficit de 231.062 vagas. Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (2014, p. 11), o espaço destinado para acondicionar 10 prisioneiros, em média, é ocupado por 16 encarcerados em condições precárias. Somado a isso, é sinalizado que “apenas 9% das unidades prisionais dispõem de celas específicas para estrangeiros e para indígenas, e por volta de 15% dos estabelecimentos têm celas específicas para idosos e para pessoas lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros – LGBT”. Outro ponto surpreendente consiste na proporção de pessoas negras presas: “dois em cada três presos são negros. Ao passo que a porcentagem de pessoas negras no sistema prisional é de 67%, na população brasileira em geral, a proporção é significativamente menor (51%)”. Também é digno de nota a constatação de que aproximadamente oito, em cada dez pessoas presas estudaram, no máximo, até o ensino fundamental, enquanto a média nacional de pessoas que não frequentaram o ensino fundamental ou o têm incompleto é de 50%. “Enquanto na população brasileira cerca de 32% da população completou o ensino médio, apenas 8% da população prisional o concluiu. Entre as mulheres presas, esta proporção é um pouco maior (14%)” (DEPEN, 2014, p. 50-54).

Esses números demonstram a incapacidade do sistema prisional em executar penas privativas de liberdade, de modo a garantir a integridade dos presos. Tal particularidade poderá se tornar ainda mais acentuada em virtude da redução da maior idade penal. Sendo assim, a tortuosa PEC nº 171/93 traz carga paradoxal ante à autoridade constitucional e à dignidade humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não restam dúvidas que a solução para diminuição dos índices de violência no Brasil demanda ações de natureza complexa, capaz de envolver diversos setores da sociedade e, em especial o empreendimento de políticas públicas eficazes que atendam as famílias em situação de vulnerabilidade. Mas do que isso, a Administração Pública precisa alocar recursos de maneira coerente e eficiente, fortalecer a infraestrutura estatal, efetivar planos de metas para atingimento de melhores resultados, oferecer capacitação para agentes e cidadãos, ampliar o diálogo com a comunidade, primar pela educação de qualidade, ampliar a rede de proteção para crianças e adolescentes, priorizar a população carente, aparelhar os órgãos de controle, firmar parcerias público-privadas, ampliar os projetos culturais, criar postos de profissionalização, atuar sobre as irregularidades de ocupação urbana, abrir espaços para expressão das artes e fomentar práticas esportivas.

Não é concebível abordar a questão da redução da criminalidade entre a juventude sem considerar a importância dos vínculos familiares para sua formação. O aprofundamento nos diferentes aspectos a família desses jovens é necessário para a compreensão dos sentimentos de incompetência e incapacidade de resolver os problemas e criar redes novas de auxílio para a sua reestruturação e reatamento dos vínculos familiares, o que favorecerá a promoção de mudanças nas famílias para a materialização de melhores condições de vida e futuro para todas as crianças e adolescentes.

Em relação aos riscos, cada vez mais é imposto ao Estado produção de arranjos destinados à mitigação das ameaças, conjuntura que requer um aprofundamento no campo do conhecimento. Ao identificar às contingências, cabe ao Poder Público agir sobre elas para que as pessoas tenham o menor impacto possível quando à ocorrência dos sinistros. Do contrário, vítimas da omissão estatal precisarão se socorrer da responsabilidade civil para buscarem reparação de seus prejuízos ou, ao menos, minoração. Vale salientar que os danos sofridos por crianças e adolescentes podem ser ainda mais graves, simplesmente por estarem em fase de desenvolvimento e não terem experimentado determinadas oportunidades da vida. A displicência e o descompromisso com a efetivação dos direitos da juventude afetam a fruição das garantias constitucionais, gerando dissabores para aqueles que ficam à mercê da assistência social.

A atmosfera que circunda os jovens em conflito com a lei e os menores em situação de risco acaba propiciando redimensionamento da violência, potencialização das ameaças e intensificação dos danos. Além da falta de maturidade, o ambiente hostil contribui para a prática de delitos e reprodução dos sentimentos sofridos, tais como afeto negativo e postura

agressiva. Isso leva a crer que mais do que algozes, os infratores são vítimas de uma realidade que corresponde ao agir da sociedade e à crise das instituições. Os desajustes, seja da modernidade tardia ou da pós-modernidade afrontam a ética e a moral, promovendo corrosão no senso do indivíduo que enxerga seus interesses exclusivos, sem levar em consideração a pessoa do outro.

Pretender a redução da maioria penal significa contradizer as razões do princípio da proteção integral, paradigma estruturante das normas que abrigam os direitos fundamentais da população infanto-juvenil. Nesta perspectiva, a PEC nº 171/93/ PEC nº 115/2015 ferem a premissa da vedação ao retrocesso e a supremacia das cláusulas pétreas, rompendo com o substrato do Estado democrático de direito e as balizas da justiça social. Na prática, o efeito devastador da proposta ecoará sobre a parcela estratificada de meninos e meninas em fase de desenvolvimento, diminuindo a expectativa de recuperação dos menores infratores e distanciando os vulneráveis da tutela estatal. A repressão ganhará espaço, comparada à prevenção, deixando para trás os valores conquistados pelo povo ao longo da história. Ainda sim, traficantes e marginais de outras espécies não deixarão de aliciar os menores de idade para o mundo do crime, tendo em conta a ausência do Estado nas comunidades carentes e obsolescência do aparato de segurança pública.

O sistema carcerário brasileiro tem reduzido os presos à condição de coisa, não havendo qualquer propósito em expandir as penas privativas de liberdade. Por conseguinte, o aprisionamento de adolescente em conjunto com adultos pode agravar ainda mais a violência no país. Superlotação, desaparelhamento, corrupção e falta de condições mínimas estruturais são fatores que impedem qualquer intenção de ressocialização dos delinquentes, além de não haver métodos alternativos para que liberdade seja prestigiada, bem como os egressos possam ter oportunidades de se inserirem no mercado de trabalho ou se capacitarem para atividades profissionais. As sentenças penais condenatórias acabam sendo o marco inicial para desumanização daqueles que não gozam de privilegiado *status* econômico para manutenção da cidadania.

Adolescentes e adultos não podem ter o mesmo tratamento jurídico, pois segundo especialistas da área da psicologia, a percepção dos jovens em formação é fortemente influenciada pelo ambiente externo enquanto não alcançada a capacidade cognitiva completa. Cada fato abarca circunstâncias, razões e pessoas com características diferenciadas, inteligência que retira a legitimidade das decisões judiciais apoiadas na pura valoração de causa e do resultado.

Mudanças não dependem somente de regras, mas também de um novo olhar das pessoas sobre a órbita que as cerca. Por isso, enquanto crianças e adolescentes estiverem sujeitas às vulnerabilidades decorrentes da ineficiência das políticas públicas, da ruptura dos laços familiares e da desatenção do corpo social, não haverá solução para o problema da violência. Significa afirmar que as novas gerações vivenciarão a exacerbação das vicissitudes que proliferam na contemporaneidade, mesmo que a empreitada da Câmara dos Deputados tenha êxito.

REFERÊNCIAS

ALEDO, Antonio; SULAIMAN, Samia. La incuestionabilidad del riesgo. *Revista Ambiente & Sociedade*, São Paulo, volume XVII, n. 4, p. 9-16, out./dez. 2014.

ARIÈS, P. *História social da infância e da família*. Tradução: D. Flaksman. Rio de Janeiro: LCT, 1978.

ANDERSON, Perry. *As origens da pós-modernidade*. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade e ambivalência*. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999.

_____. *Capitalismo parasitário e outros temas contemporâneos*. Rio de Janeiro: Zahar, 2010. _____; LYON, David. *Vigilância Líquida: diálogos com David Lyon*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar Ed., 2014.

BECK, Ulrich. *La société du risque: sur l'avie d'une autre modernité*. Paris: Aubier, 1986.

_____. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010.

_____. Sociedade de risco. *Folha de São Paulo*. Caderno Mais! Entrevista, São Paulo, p. 5. 23 mai. 1999.. Disponível em: <<http://acervo.folha.com.br/fsp/1999/05/23/72/>> Acesso em: 20 dez. 2015.

BENJAMIN, Walter. *Escritos sobre mitos e linguagens*. Trad. Susana Kampff Lages e Ernani Chaves. 2ª ed. São Paulo: Editora 34, 2013.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Trad. Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRASIL. Decreto-lei nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. *Coleção de Leis do Brasil*, Página 2664 Vol. Fasc.X, 1890.

_____. Decreto-lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. *Diário Oficial da União*, Brasília, Seção 1, Suplemento, Página 6, 21 out.1969.

BÜHRING, Marcia Andrea. Direito Social: proibição de retrocesso e dever de progressão *Direito & Justiça*, Porto Alegre, v. 41, n. 1, p. 56-73, jan.-jun. 2015.

CASEY, B. J., JONES, R. M.; HARE, T. A. The Adolescent Brain. *Ann N Y Acad Sci*, 1124, p. 111-126, mar., 2008.

CASTEL, Robert. *L'insécurité sociale. Qu'est-ce qu'être protégé?* Paris: Ed. Du Seuil: *La republique des idées*, 2003.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE/MDA PESQUISA. *Relatório síntese: rodada 113*. Brasília; CNT, 2013. Disponível em: <<http://cnt.mdapesquisa.com.br/relatorio1.php>>. Acesso em 07 jan. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Panorama Nacional: e execução das medidas socioeducativas de internação. *Programa Justiça ao Jovem*. Brasília: STF/CNJ, 2012.

_____. Cartilha do adolescente privado de liberdade. *Programa Justiça ao Jovem*. 2ª ed. Brasília: STF/CNJ, 2014.

CROFTS, Thomas, A Brighter Tomorrow: Raise the Age of Criminal Responsibility (July 19, 2015). *Current Issues in Criminal Justice*, Sydney Law School Research Paper, No. 15/63 Vol. 27, No. 1, 2015. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=2633312>>. Acesso em 05 jan. 2016.

CUTTER, S. L. A ciência da vulnerabilidade: modelos, métodos e indicadores. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, v. 93, n. 1, p. 59-70, jun. 2011.

DATA FOLHA INSTITUTO DE PESQUISA. *Maior idade penal: PO813805*. São Paulo; Data Folha, 2015. Disponível em: <<http://media.folha.uol.com.br/datafolha/2015/04/24/maioridade-penal.pdf>>. Acesso em 07 jan. 2015.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). *Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN –Junho 2014*. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

DI GIORGI, Raffaele. O risco na sociedade contemporânea. *Revista Direito Sanitário*, São Paulo, vol. 9, número 1, p. 37-49, mar./jun., 2008

FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. 1ª reimp. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2013.

FERRAJOLI, Luigi. *A democracia através dos direitos: o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político*. Trad. Alexandre Araújo de Souza e outros. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FOUCAULT, Michel. *A Vontade de Saber*. Rio de Janeiro: Graal, 1977.

FREITAS, Maria Isabel Castreghini; CUNHA, Lúcio. Cartografia da vulnerabilidade socioambiental: convergências e divergências a partir de algumas experiências em Portugal e no Brasil. *Urbe - Revista Brasileira de Gestão Urbana*, Curitiba, v. 5, n. 1, p. 15-31, jan./jun. 2013.

FROMM, Erich. *Le Coeur de l'homme. Sa propension au bien et au mal*. Paris: Payot, 1979.

GIDDENS, Anthony. *As Consequências da Modernidade*. Trad. Raul Fiker. São Paulo: Editora UESP, 1991.

HABERMAS, Jürgen. A nova Intransparência: crise do estado de bem-estar social e o esgotamento das energias utópicas. *Novos Estudos Cebrap*, v.18, setembro, pp.103-114, 1987.

HOGEMANN, Edna Raquel. *A infância pobre, a estigmatização objetificada, a lei, a filantropia e a caridade Como enfrentamento de uma realidade dissimulada histórica e socialmente*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=754dda4b1ba34c6f>>. Acesso em 23 jan 2016.

HOGEMANN, Edna Raquel e ZARRO, Terezinha de Jesus. *Em questão o acolhimento institucional na Baixada Fluminense ou quando os direitos só são direitos no papel*. Disponível em: <<https://www.academia.edu/1832206>>. Acesso em: 23 jan 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, Coordenação de População e Indicadores Sociais. *Perfil dos estados e dos municípios brasileiros: 2014*. Rio de Janeiro: IBGE, 2015.

INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Dossiê criança e adolescente*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Riosegurança, 2015.

- LAGADEC, Patrick. *La civilisation du risque: catastrophes technologiques et responsabilité sociale*. Paris: Ed. Du Seuil, 1981.
- LIMA, Raymundo de . Para entender o pós-modernismo [notas de pesquisa], in *Revista Espaço Acadêmico*, n. 35, abril/2004.
- LOEFFLER, Charles E.; CHALFIN, Aaron. *Estimating the Crime Effects of Raising the Age of Majority: Evidence from Connecticut*. Disponível em: <<http://www.sas.upenn.edu/~cloef/papers/Raise%20the%20Age.pdf>>. Acesso em 05 jan. 2016.
- MORAIS, N.A., RAFFAELLI, M., KOLLER, S.H. Adolescentes em situação de vulnerabilidade social e o continuum risco-proteção. *Avances en Psicología Latinoamericana*, Bogotá, vol. 30 (1), 118-135, 2012.
- MUCHEMBLED, Robert. *História da violência: do fim da Idade Média aos nossos dias*. Trad. Abner Chiquieri. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012.
- OBSERVATORIO DEL DELITO. *Niños, Niñas y Adolescentes: Víctimas y Victimarios*. Bogotá: Dirección de Investigación Criminal e INTERPOL, 2010.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL – ONUBR. *Adolescência, juventude e redução da idade penal*. Brasília, 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/06/Position-paper-Maioridade-penal-1.pdf>>. Acesso em: 22 dez. 2015.
- PERETTI-WALTER, Patrick. *Sociologie du risque*. Paris: Armand Colin, 2000.
- POEIRAS, Sofia Isabel Gomes. *Adolescentes em risco: práticas e percepções*. Dissertação elaborada com vista à obtenção do Grau de Mestre em Educação Especial. 2015. 137p. Dissertação (Mestrado em Educação Especial), Faculdade de Motricidade Humana, Universidade de Lisboa, 2015.
- SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Secretaria Nacional da Juventude. *Nota técnica sobre a PEC 171/93, que visa alterar a redação do artigo 228 da Constituição Federal a fim de estabelecer a imputabilidade penal do maior de dezesseis anos*. Brasília, 2015.
- SILVA, Enid Rocha Andrade da; OLIVEIRA, Raissa Menezes de. O adolescente em conflito com a lei e o debate sobre a redução da maioridade penal: esclarecimentos necessários. *Nota técnica, nº 20*. Brasília: IPEA, 2015.
- SILVA, Thiago Rodrigo da.; LEHFELD, Neide Aparecida de Souza. Os olhares sociais acerca da prática do ato infracional: reflexões éticas para o tempo presente. *Textos & Contextos*. Porto Alegre: Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), v. 14, n. 1, p. 74 - 86, jan./jun. 2015.
- SPINK, Mary Jane. Trópicos do discurso sobre risco: risco-aventura como metáfora na modernidade tardia. *Cad. Saúde Pública*, Rio de Janeiro, 17(6), p. 1277-1311, nov-dez, 2001.
- UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND. *O direito de ser adolescente: oportunidade para reduzir vulnerabilidades e superar desigualdades*. Brasília, DF: Fundo das Nações Unidas para a Infância, 2011.
- VOLPI, Mário (Org.). *O Adolescente e o Ato Infracional*. 9ª. Ed. São Paulo: Cortez, 2011.
- ŽIŽEK, Slavoj. *Violência: seis reflexões laterais*. Trad. Miguel Serras Pereira. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2014.